



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2011
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -03-
102/2011
 Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 102/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>102/2011</u>
Início:	<u>25 - fevereiro - 2011</u>
Término:	<u>10 - abril - 2011</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009, ocorrido no Jardim Ruyce.

Parágrafo Único - Os imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar correspondem às seguintes inscrições imobiliárias e aos seguintes endereços, e será concedido na seguinte conformidade:

INSCRIÇÃO	ENDEREÇO	EXERCÍCIOS
35.009.001.00	Avenida São Bernardo, nº 287	2010 e 2011
35.009.020.00	Rua Caetano, nº 15	2009 e 2011
35.009.034.00	Rua Henrique de Leo, nºs 116 e 120	2010 e 2011
35.009.035.00	Rua Henrique de Leo, nº 114	2009 e 2011
35.011.017.00	Avenida São Bernardo, nº 327	2009 e 2011
35.011.019.00	Rua Henrique de Leo, nº 169	2009 e 2011
35.011.020.01	Rua Henrique de Leo, nº 157	2009 e 2011
35.011.020.02	Rua Henrique de Leo, nº 157	2009 e 2011
35.011.021.00	Rua Henrique de Leo, nº 151	2009 e 2011
35.011.022.00	Rua Henrique de Leo, nº 139	2010 e 2011
35.011.023.00	Rua Henrique de Leo, nº 127	2010 e 2011
35.011.024.00	Rua Henrique de Leo, nº 121	2010 e 2011
35.011.028.01	Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294	2009 e 2011
35.011.028.02	Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294	2009 e 2011
35.011.060.00	Rua Henrique de Leo, nº 185	2010 e 2011
35.009.002.00	Rua São Bernardo, 279	2009 e 2011
35.009.031.00	Rua São Bernardo, 295	2010 e 2011
35.015.017.00	Avenida Nossa Senhora das Graças, 1264/1286	2009 e 2011
35.011.025.01	Avenida Nossa Senhora das Graças, 1283	2009 e 2011
35.011.025.02	Rua Henrique de Leo, 113	2009 e 2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -04-
102/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Art. 2º - Se nenhuma das prestações dos tributos incidentes em 2009, 2010 e 2011 vencidas ou vincendas, tiver sido paga, a Administração concederá a remissão de ofício.

Art. 3º - Se os tributos incidentes em 2009, 2010 e 2011 já tiverem sido pagos, mesmo que apenas parcialmente considerando as prestações já vencidas na data de promulgação da presente Lei Complementar, o interessado poderá requerer a restituição do valor pago.

§ 1º - Se o requerimento for deferido, a Administração creditará o valor a restituir na conta bancária para este fim identificada pelo interessado no próprio requerimento.

§ 2º - Na hipótese de deferimento do requerimento de restituição do valor pago, as prestações que porventura ainda estiverem pendentes de pagamento, vencidas ou vincendas, serão canceladas.

Art. 4º - A autoridade responsável pela decisão sobre a concessão de remissão ou de isenção e sobre os requerimentos de restituição de valores pagos é a Secretaria de Finanças.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de fevereiro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Em a*

SAJUL para nomegi...

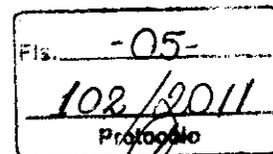
DATA: 24 FEV 2011

PRESIDENTE

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Complementar Nº 291/09, de 01/07/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 54809
Mensagem Legislativa: 2209
Projeto: 809
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IPTU E TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTRO, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009 E, ALTERNATIVAMENTE, SOBRE A ISENÇÃO DOS MESMOS TRIBUTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2010 E INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS ATINGIDOS PELO INCÊNDIO DO DIA 27.03.09.

LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 01 DE JULHO DE 2009**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2009)****(nº 022/2009, na origem)****Data de publicação: 05/07/2009**

DISPÕE sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos ao exercício de 2009 e, alternativamente, sobre a isenção dos mesmos tributos relativos ao exercício de 2010, e incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

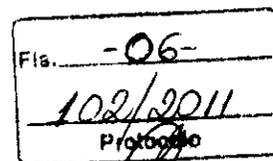
Art. 1º - Por meio da presente Lei Complementar a Administração fica autorizada à renúncia fiscal do IPTU (imposto predial e territorial urbano), da taxa de coleta de lixo e da taxa de combate a sinistro incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009, ocorrido no Jardim Ruyce.

§ 1º - A renúncia fiscal autorizada por meio desta Lei Complementar decorrerá, alternativamente:

- I – da remissão dos tributos incidentes em 2009 e cujos respectivos créditos já tenham sido constituídos ou;
- II – da isenção dos tributos incidentes em 2010.

§ 2º - Os imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar correspondem às seguintes inscrições imobiliárias e aos seguintes endereços:

- I – 35.009.001.00, Avenida São Bernardo, nº 287;



- II – 35.009.020.00, Rua Caetano, nº 15;
- III – 35.009.34.00, Rua Henrique de Leo, nºs 116 e 120;
- IV – 35.009.35.00, Rua Henrique de Leo, nº 114;
- V – 35.011.017.00, Avenida São Bernardo, nº 327;
- VI – 35.011.019.00, Rua Henrique de Leo, nº 169;
- VII – 35.011.020.01/02, Rua Henrique de Leo, nº 157;
- VIII – 35.011.021.00, Rua Henrique de Leo, nº 151;
- IX – 35.011.022.00, Rua Henrique de Leo, nº 139;
- X – 35.011.023.00, Rua Henrique de Leo, nº 127;
- XI – 35.11.024.00, Rua Henrique de Leo, nº 121;
- XII – 35.011.028.01/02, Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294;
- XIII – 35.011.060.00, Rua Henrique de Leo, nº 185;
- XIV – 35.009.002.00, Rua São Bernardo, 279;
- XV – 35.009.031.00, Rua São Bernardo, 295;
- XVI – 35.015.017.00, Avenida Nossa Senhora das Graças, 1264/1286;
- XVII – 35.011.025.01, Avenida Nossa Senhora das Graças, 1283 e,
- XVIII – 35.011.025.02, Rua Henrique de Leo, 113.

Art. 2º - Se nenhuma das prestações dos tributos incidentes em 2009, vencidas ou vincendas, tiver sido paga, a Administração concederá a remissão de ofício, ficando vedada a concessão da isenção dos tributos incidentes em 2010.

Art. 3º - Se os tributos incidentes em 2009 já tiverem sido pagos, mesmo que apenas parcialmente considerando as prestações já vencidas na data de promulgação da presente lei complementar, o interessado poderá requerer até o dia 31 de outubro de 2009 a concessão da remissão e restituição do valor pago, hipótese na qual a Administração deverá decidir o requerimento no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º - Se o requerimento for deferido, no prazo máximo de 30 dias contado do despacho de deferimento, a Administração creditará o valor a restituir na conta bancária para este fim identificada pelo interessado no próprio requerimento.

§ 2º - Na hipótese de deferimento do requerimento de concessão da remissão e restituição do valor pago, as prestações que porventura ainda estiverem pendentes de pagamento, vencidas ou vincendas, serão canceladas.

§ 3º - Se o requerimento for indeferido, inclusive na hipótese de falta de prova de que o requerente da restituição é proprietário ou possuidor de algum dos imóveis relacionados no § 2º do art. 1º desta lei complementar, ou na hipótese de falta de prova de que o pagamento tenha sido efetuado por ele, a remissão não será concedida.

Art. 4º - Na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão da remissão e restituição do valor pago dos tributos incidentes em 2009, no mesmo despacho a autoridade responsável concederá, de ofício, a isenção dos tributos incidentes em 2010.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese os benefícios da remissão e da isenção serão cumulativos, só se justificando a isenção dos tributos incidentes em 2010 na hipótese de indeferimento da remissão dos tributos incidentes em 2009 e efetivamente pagos.

Art. 5º - A autoridade responsável pela decisão sobre a concessão de remissão ou de isenção e sobre os requerimentos de restituição de valores pagos é a Secretária de Finanças, mas estas atribuições podem ser delegadas por ela a outra autoridade que lhe seja subordinada, ou avocadas pelo Prefeito.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

